

À

Banca de Julgamento da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Ref.: **Edital de Concorrência nº 060 | Contratação nº 110671 | Processo nº 202500005044327**

O **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT GO-060**, constituído pelas empresas **TPF ENGENHARIA LTDA.** e **NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, (doravante **“RECORRIDO”**), vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital da licitação em epígrafe, bem como no Art. 93, §2º, do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, e Art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar as

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RUDRA ENGENHARIA LTDA.** (**“RECORRENTE”**), em face da decisão que atribuiu às licitantes a pontuação da Proposta Técnica, com base nas razões de fato e direito expostas adiante.

I) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O **RECORRIDO** foi cientificado acerca da interposição de Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **RUDRA ENGENHARIA LTDA.**, em 26 de novembro de 2025 (quarta-feira).

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, a contar a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo se iniciou em 27 de novembro de 2025 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente à ciência, o término do prazo de apresentação de contrarrazões ocorre em 1º de dezembro de 2025 (segunda-feira).

Portanto, a presente manifestação é plenamente cabível e tempestiva.

II) DO RECURSO APRESENTADO

Antes de apresentar os argumentos que demonstram a improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa **RUDRA**, é necessário destacar alguns aspectos relevantes relacionados à interposição do recurso administrativo da **RECORRENTE**.



Primeiramente, o RECORRIDO ressalta que, conforme devidamente demonstrado e comprovado em seu recurso administrativo, a RUDRA não atende aos requisitos exigidos para dois dos profissionais indicados na Equipe Técnica Opcional Complementar, fato que, por si só, inviabilizaria sua classificação como primeira colocada no certame.

Nesse contexto, observa-se que a RECORRENTE, em uma tentativa pouco convincente de reduzir a nota técnica do RECORRIDO — e, conseqüentemente, afastá-lo da primeira colocação — apresentou um recurso administrativo cujas alegações se mostram infundadas, inconsistentes e desconectadas da realidade dos fatos. Trata-se de argumentos manifestamente improcedentes, formulados com o propósito de induzir esta Banca de Julgamento à indevida dedução da pontuação atribuída ao RECORRIDO.

Para alcançar esse objetivo, a RECORRENTE emprega em seu recurso estratégias que visam confundir a Banca de Julgamento, apresentando informações de maneira superficial e descontextualizada, na tentativa de conferir uma aparente coerência às suas alegações.

Diante disso, passa-se à análise detalhada das razões recursais, demonstrando-se total ausência de fundamento nas alegações apresentadas pela RUDRA.

III) DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

A) PARA REANÁLISE DA PONTUAÇÃO DO CONHECIMENTO DO OBJETO DO RECORRIDO

Em seu recurso, a RUDRA menciona a existência de erros na proposta técnica do RECORRIDO, requerendo a dedução da pontuação do Conhecimento do Objeto, sob as seguintes alegações:

*“Diante das evidências elencadas e dos critérios estabelecidos no EDITAL 060/2025, inferimos tais falhas configuram **erro de conteúdo técnico**, caracterizando clara afronta ao conhecimento mínimo esperado sobre o objeto licitado. Foram identificadas **12 ocorrências** de citações incorretas, inconsistentes ou inexistentes, o que exige, conforme TR, a dedução de **12 pontos na Nota Técnica do Quesito B1**.”*

É imperioso destacar que o RECORRIDO não apresenta qualquer conteúdo equivocado, impertinente, descontextualizado ou sem referência, tampouco faz uso de normativos inexistentes ou desatualizados, nem deixa de abordar os temas e trechos expressamente solicitados. Ao contrário, todo o conteúdo, as análises e as instruções constantes da proposta técnica estão em plena conformidade com as normas, diretrizes e requisitos técnicos aplicáveis ao objeto da contratação.

Ademais, a análise do recurso interposto pela RUDRA revela que a própria RECORRENTE não consegue sustentar as alegações formuladas. Isso porque esta requer a dedução de 12 (doze) pontos no quesito Conhecimento do Objeto, mas sequer apresenta 12 ocorrências para justificar a penalização pretendida.



Ainda que tenham sido identificados alguns erros de digitação relacionados ao ano de determinadas referências, é importante destacar que todas as normas e manuais mencionados são amplamente utilizados na concepção de projetos rodoviários. Além disso, todo o conteúdo técnico apresentado na proposta, decorrente dessas referências, encontra-se vigente, aplicável e plenamente alinhado às exigências do objeto contratado.

Portanto, o que se observa, na verdade, é que a RECORRENTE busca confundir a Banca de Julgamento, tentando impor critérios de avaliação definidos ao seu próprio arbítrio, em desacordo com o Termo de Referência, com o claro intuito de reduzir, a qualquer custo, a nota atribuída ao RECORRIDO.

Diante disso, fica evidente que as alegações apresentadas pela RUDRA não passam de uma tentativa de desqualificar a proposta técnica do RECORRIDO e de influenciar indevidamente o julgamento, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas e julgadas totalmente improcedentes.

B) PARA REANÁLISE DA PONTUAÇÃO DA METODOLOGIA E PROGRAMA DE TRABALHO DO RECORRIDO

Em seu recurso, a RUDRA requer que seja aplicada a dedução de 1(um) ponto sobre a nota do quesito C4 do RECORRIDO, sob a seguinte alegação:

“Diante do exposto, e considerando os critérios estabelecidos no Edital nº 060/2025, concluímos que deve ser descontado 1 (um) ponto na Nota Técnica referente ao Quesito C4, em razão da inconsistência verificada na apresentação dos dados, os quais foram informados de maneira equivocada.”

Novamente, em uma tentativa desesperada de reduzir indevidamente a pontuação técnica do RECORRIDO, a RUDRA formula alegações infundadas, fantasiando critérios inexistentes e razões sem qualquer respaldo. Como a RECORRENTE não foi capaz de identificar, ou não conseguiu criar qualquer questionamento minimamente plausível sobre o conteúdo técnico da proposta apresentada pelo RECORRIDO, passou a explorar detalhes irrelevantes, buscando qualquer oportunidade para alterar a nota do RECORRIDO.

Importa destacar que, conforme corretamente avaliado pela Banca de Julgamento, o RECORRIDO não apresentou qualquer impertinência ou inconsistência relacionada ao conteúdo técnico da proposta, às diretrizes do Termo de Referência desta contratação, às IP's, ao Manual de Análise de Projetos da GOINFRA ou às normas aplicáveis, tampouco apresentou dados desatualizado ou equivocados sobre a temática de desenvolvimento sustentável, referente ao quesito C4.

Portanto, não é surpresa que, assertivamente, a Banca de Julgamento não tenha aplicado qualquer dedução no referido quesito ou em qualquer outro componente da **Metodologia e Programa de Trabalho**.



Por todo o exposto, o pedido formulado pela RUDRA **deve ser integralmente rejeitado**, reconhecendo-se sua **total improcedência**.

IV) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o RECORRIDO apresenta suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa RUDRA ENGENHARIA LTDA. e requer que o referido recurso seja integralmente julgado improcedente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 1 de dezembro de 2025.

RICARDO
MEDEIROS
PEREIRA DE
CARVALHO:499674
36468

Assinado de forma
digital por RICARDO
MEDEIROS PEREIRA DE
CARVALHO:49967436468
Dados: 2025.12.01
18:24:22 -03'00'

CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT GO-060
RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO
CREA Nº 17.397-D/PE
REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO